



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 0310620-61.2015.8.24.0023/SC**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER**

**APELANTE:** \_\_\_\_\_

**APELADO: OS MESMOS**

**EMENTA**

**APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE  
INTERPOSTAS.**

**TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS  
EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTIFICAÇÃO  
FISCAL N. 76030080991.**

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
NOTIFICADA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO  
TRIBUTO, EM VIRTUDE DE SUPOSTO ERRO DE  
CÁLCULO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO  
CRITÉRIO *MVA-MARGEM DE VALOR AGREGADO*  
PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR  
ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 9.446.723,90.**

**VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, EXTINGUINDO  
A EXECUCIONAL ANTE A NULIDADE DO  
TÍTULO.**

**INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA.**

**DEFENDIDA HIGIDEZ DA EXECUÇÃO FISCAL,  
SOB O ARGUMENTO DE QUE A LEGISLAÇÃO  
CATARINENSE PREVÊ O *PMC-PREÇO MÁXIMO AO  
CONSUMIDOR* COMO BALIZADOR DA BASE DE  
CÁLCULO DO ICMS-ST.**

**TESE INSUBSISTENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA  
DE LEGALIDADE.**

POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE DEMONSTRAR QUE OS VALORES APLICADOS PELO FISCO ESTADUAL ESTÃO DISSOCIADOS DA REALIDADE DOS PREÇOS EFETIVAMENTE PRATICADOS NO COMÉRCIO DE FÁRMACOS.

PROLOGAIS.

*“1. Para fins de substituição tributária do ICMS sobre medicamentos, é legítima a imposição do preço máximo de venda ao consumidor (PMC) para apuração da base cálculo. 2. O STF, ao analisar o Tema 201 da Repercussão Geral, deu aplicação efetiva ao § 7º do art. 150 da CF: se é possível a exigência de tributo mediante substituição tributária para frente (de maneira que há de ser previamente arbitrada a base de cálculo, e no caso, utiliza-se o PMC), a posterior constatação de discrepância com o valor praticado dá direito à repetição da diferença. Consignou-se que a base de cálculo presumida é uma ficção jurídica que não pode ser transformada em uma presunção absoluta. Partindo dessa premissa, o STJ (REsp 1.519.034-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques) compreendeu que o PMC tem ‘uma presunção de legalidade relativa’, podendo ser afastada nos casos em que se evidenciar que ele é muito superior ao preço efetivamente praticado no comércio varejista. Esclareceu-se, ainda, que é ônus do contribuinte comprovar a discrepância de valores, não bastando a mera alegação de inconformidade. [...]” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042379-90.2021.8.24.0000, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 11/11/2021).*

ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A SIGNIFICATIVA DISPARIDADE ENTRE O PMC E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO NO COMÉRCIO VAREJISTA.

ADEMAIS, COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS, DEFEITOS, FALHAS E IMPERFEIÇÕES NA NOTIFICAÇÃO FISCAL N. 76030080991.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

INCONFORMISMO DE

---

(APELANTE EMBARGANTE).

POR NÃO SE TRATAR DE PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA.

ELOCUÇÃO CONGRUENTE. PROPOSIÇÃO

EXITOSA.

PRECEDENTES.

*“O Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses jurídicas vinculantes acerca do Tema 1.076; como regra: ‘I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa’; e como exceção: ‘II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo’ (Min. Og Fernandes). Compreendido o caso concreto na regra interpretativa estabelecida, não é possível o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, sendo necessário fixá-los em percentual sobre o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico estimável” (TJSC, **Apelação n. 0004120-45.2013.8.24.0048**, rel. Des.*

*Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 02/08/2022).*

SENTENÇA EM PARTE REFORMADA,  
READEQUANDO A VERBA HONORÁRIA  
DEVIDA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Estado de Santa Catarina e negar-lhe provimento. De outro viso, conhecer do apelo contraposto por \_\_\_\_\_ e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1355074v20** e do código CRC **ad2805ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data  
e Hora: 31/1/2023, às 15:43:47

---

**0310620-61.2015.8.24.0023**

**1355074 .V20**